CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 5.704 DE 2001

EMENTA:

Acrescenta inciso ao art. 13, da Lei 8974, de 05 de janeiro de 1995, que regulamenta os incisos II e V, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

DESPACHO:

05/12/2001 - (APENSE-SE AO PL-2811/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/03/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

PERLAMENTES DO COORD. DAS COMISSÕES
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2001

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Acrescenta inciso ao art. 13, da Lei 8974, de 05 de janeiro de 1995, que regulamenta os incisos II e V, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

(APENSE-SE AO PL-2811/1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI – a experiência e a clonagem de seres humanos;

Pena – reclusão de 20 a 30 anos;

§ 1º Se o crime é cometido por médico ou pesquisador a pena é acrescida do cancelamento dos registros profissionais;

§ 2º Aqueles que contribuem para a execução do projeto concorrerão à mesma pena expressa neste inciso".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO – PSB/AL**

11705

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Atualmente não existe no Brasil uma lei que proíba explicitamente a clonagem humana, também nada há que a incrimine. A Lei de nº 8.974/95, conhecida como Lei de Biossegurança, em seu art. 8º, II, III e IV, veda a manipulação genética de células germinais humanas e de embriões humanos, considerando-a como crime, permite a intervenção em material genético humano *in vivo* apenas para terapia de enfermidades genéticas, condicionando-a ao respeito aos princípios éticos da autonomia e da beneficência, mas não incrimina a clonagem, uma vez que nenhum dos tipos de crimes previstos por esta Lei em seu artigo 13, inclui a clonagem.

Com base nesta realidade, é que proponho como crimes a experiência e a clonagem de seres humanos, por entender ser a clonagem reprodutiva uma prática contrária à dignidade humana. Estou convicto de que este é o caminho para que se evite experiências cientificamente questionáveis que ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e nada contribui para o avanço da humanidade, abrindo espaços para experiências muito perigosas.

Desde o momento da concepção, a vida de todo ser humano deve ser respeitada de modo absoluto, porque o homem é na terra, a única criatura que Deus quis por si mesma, e a alma espiritual de cada um dos homens é imediatamente criada por Deus, todo o seu ser traz a imagem do criador. Experiências deste tipo correm o risco de se deixar nas mãos do homem o dom da vida, que só a Deus pertence.

Em Alagoas, o jornalista França Moura, em programa de rádio local, reiterada vezes tem perguntado à sociedade: De que é feito o ser humano? Quem é cristão e tem um pouco de conhecimento em Teologia, responde que o homem é feito de carne e espírito. A ciência pode até querer clonar o homem enquanto carne, e o espírito como fica? Imagine um homem só com a matéria. Por isso sou absolutamente contra a clonagem humana. Como deputado com compromissos cristãos não poderia agir de outro modo.

Diante do exposto e com base no art. 1º, III, da Constituição Federal, um dos seus fundamentos é a dignidade humana, e, pelo seu art. 5º, III, ninguém poderá ser submetido a tratamento desumano ou degradante, poderá haver algo mais degradante do que a clonagem de um ser humano? Por isso, solicito aos colegas parlamentares a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001.

GIVALDO CARIMBÃO
DEPUTADO FEDERAL – PSB/AL

11705

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

COMISSÕES PERMANENTES DO COORD. DAS
3
2

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4
2

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombiante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
5
2

Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO).

.....

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos;

§ 2º Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos;

IV - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

COMISSÕES PERMANENTES CD COORD. DAS

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei;

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1° Se resultar em:

a) lesões corporais leves;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

e) dano à propriedade alheia;

f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2° Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3° Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4° Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5° Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6° O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
7
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5704/01

Apense-se ao PL. 2811/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 05/ 12 / 01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : PL.057042001 - 1

RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
GIVALDO CARIMBÃO

Data de Recebimento: **13/11/2001**
Hora de recebimento: **14:41**

Cód. Arquivo Inteiro Teor: **010662-3 (DOC11705).**

Câmara dos Deputados

REQ 28/2003

Autor: Givaldo Carimbão

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 4047/01, 4917/01, 5207/01, 5477/01 e 5704/01; e do PLP 345/02. INDEFIRO o desarquivamento do PLP 245/01, por não ter sido arquivado; e do RQS 125/02, por não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RI. Prejudico quanto aos PLs 4044/01, 4045/01, 5340/01 e 5385/01; PLP 265/01; e PRC 169/01, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação: at ao 2811/97

Em 25 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 28/03

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PL 4044, de 2001;
2. PL 4045, de 2001; OK – OK
3. PL 4047, de 2001; OK – OK
4. PL 4917, de 2001; OK – OK
5. PRC 169, de 2001;
6. PL 5207, de 2001; OK – OK
7. PL 5340, de 2001; OK – OK
8. PLP 245, de 2001; OK – OK
9. PL 5477, de 2001; OK
10. PL 5385, de 2001; OK
11. PL 5704, de 2001; OK
12. PLP 265, de 2001; OK
13. PLP 345, de 2002; e OK – OK
14. RQS 125, de 2002. OK – OK

Sala das Sessões, em ___/___/___

Deputado **Givaldo Carimbão**

PSB/AL

8E086B2D32

Ponto 2129
18 02 03 14:38:18

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)